



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 20985/2022
Cód. Verificador:
DA8MF410

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11799919 - CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA-ME
CPF/CNPJ: 25.074.985/0001-20
Endereço: RUA VICENTE MACHADO, nº 2744 **CEP:** 85.035-180
Cidade: Guarapuava **Estado:** PR
Bairro: DOS ESTADOS
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** 42-998165129/998108760
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 06/07/2022 07:58
Previsão: 21/07/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente à CP n° 06/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA-ME
Requerente


MARIA HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido

RECURSO ADMINISTRATIVO CP 06/2022



De CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA <construtorazimmermann@outlook.com>
Para Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Cópia Leonardo Fabiani <leo_fabiani@outlook.com>
Data 05/07/2022 16:47

RECURSO LICITAÇÃO.pdf (~237 KB)

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ – SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 006/2022 – PROCESSO N° 35/2022

Em face da decisão dessa Digna Comissão de Licitação que julgou desclassificou a licitante recorrente **CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP**

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que publicado no portal da transparência, na data de 28 de junho de 2022 o resultado de classificação da **CONCORRÊNCIA N° 006/2022 - PMG**, e determinando na ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA, "Os recursos deverão ser protocolados formalmente através do site itapoa.atende.net ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia 06/07/2022, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30h às 13:30h", conforme prevê o art. 109, a, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

REQUER-SE:

- O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo em anexo.

Atenciosamente,

Leonardo Fabiani
Advogado - OAB 87205 PR
(42)9 9995-6364

Ana Paula Zimmermann
Arquiteta e Urbanista
(41) 9 9668-0618

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
RUA MARIANA MICHELS BORGES, 201, ITAPOÁ - SANTA CATARINA

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 - PROCESSO Nº 35/2022

CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 25.074.985/0001-20, com sede na Rua Vicente Machado, 2744, Sala 01, Bairro Dos Estados, Guarapuava, Paraná, CEP 85.305-180, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa Digna Comissão de Licitação que julgou desclassificou a licitante recorrente **CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA EPP**, forte nos argumentos a seguir articulados:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que publicado no portal da transparência, na data de 28 de junho de 2022 o resultado de classificação da **CONCORRÊNCIA Nº 006/2022 - PMG**, e determinando na ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA, "Os recursos

deverão ser protocolados formalmente através do site itapoa.atende.net ou pelo e-mail licitacoes@itapoa.sc.gov.br até o dia 06/07/2022, em horário de expediente da Prefeitura, das 07:30h às 13:30h”, conforme prevê o art. 109, a, § 1º da Lei n.º 8.666/93.

RAZÕES DE RECURSO

No Portal da Transparência do Município de Itapoá/PR, foi publicado o resultado da análise da Proposta de preço da **CONCORRÊNCIA N° 006/2022** - Contratação de empresa com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para a construção de uma Unidade Escolar com Quadra Poliesportiva coberta, no Balneário Príncipe, totalizando uma área de 3.366,48m², conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do Edital. Ato pelo qual RECORRENTE apresentou proposta de menor preço, totalizando o valor de R\$ 8.805.355,20 e foi DESCLASSIFICADA.

Ocorre, que, de forma equivocada e sem qualquer respaldo legal, essa R. Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente, por suposta afronta ao 8.11. do referido edital.

“8.11. Não serão levadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital;”

A empresa recorrente impugna a DESCLASSIFICAÇÃO do certame supramencionado, eis que pelos documentos apresentados, não resta dúvidas pela injusta desclassificação da RECORRENTE e, a qual merece reforma, pelos fundamentos a seguir exposto:

A RECORRENTE apresentou a essa nobre comissão o envelope contendo a documentação referente a proposta de preço, no

valor de R\$ R\$ 8.805.355,20 (Oito milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), composta de PROPOSTA DE PREÇO, PLANILA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA, BDI E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO.

Inicialmente ressaltarmos que a composição constante nos anexos, é somente de ALGUNS itens presentes na planilha orçamentária, não condizendo com a sua estrutura completa, ou seja, diversos itens não estão presentes na composição, desta forma, não refletindo a realidade da planilha orçamentária, esta apresentada em conformidade e analisada pela equipe técnica e de apoio a Comissão.

Ocorre que, nobre comissão, ao examinar a COMPOSIÇÃO, verificou a divergência entre valores de determinados itens com a PLANILHA ORÇAMENTARIA, evidenciado assim, um ERRO FORMAL.

“Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento.”

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens **no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.** DESCLASSIFICAR, a RECORRENTE por mero erro formal, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência,**

afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, ora a **recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, oferecendo uma economia de R\$ 1.630.719,22 em relação a 2ª colocada.**

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Tanto, o excesso de formalismo quanto a regularização, estão previstos nos itens, 21.1 e 21.8 do presente edital:

“21.1. O Município de Itapoá poderá tolerar o não cumprimento de alguma exigência de caráter eminentemente burocrático, descrito no presente edital, desde que tal tolerância venha em defesa dos interesses do Município e não se constitua num desvio substancial da proposta.

21.8. É facultada a Comissão Permanente de Licitação em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução do processo.”

Advém que, nobre comissão, decidiu por DESCLASSIFICAR a RECORRENTE, com base nas divergências de valores entre planilha orçamentária e planilha de composição, numa suposta afronta aos itens 21.1 e 21.8 supracitados.

O relator Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União alerta, “estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, **é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos**, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. **Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.** (Acórdão 2742/2017 Plenário)

O TCU ainda cita, “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

No mesmo entendimento o Relator Ministro Valmir Campelo, “Licitação. Julgamento. Erros materiais. **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas,** uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário)

Não são poucos os entendimentos do Tribunal de Contas da União a respeito:

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“**Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.**” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

“Na condução de licitações, **falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não**

devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame**, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (Acórdão 61/2019 - Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) **as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação** das respectivas propostas, devendo a administração pública **promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global** originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;" (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário)

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) **o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993;" Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Nobre comissão, destacamos que são vários os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, o excesso de rigor e formalismo, assim como a desclassificação antecipada da proposta mais vantajosa, sem a promoção de diligências são amplamente condenados pelo Tribunal.

Para fomentar o raciocínio, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**” (Art. 29-A, § 2º).

O disposto no artigo 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos dois anos da sua publicação oficial:

Artigo 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, confiando no espírito de justiça que norteia essa Comissão e evitando assim o aumento de demandas no judiciário em desfavor do ente público, discutindo matéria amplamente consolidada pelos

tribunais superiores, tem-se que não há motivos que fundamentem a classificação da empresa concorrente.

Vejamos alguns julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório**, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury da Silva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. "Erro na planilha de**

custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE - Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos - Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes - Precedentes desta Corte e do TCU - Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado - Sentença que concedeu a segurança mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)

Digna Comissão de licitação, ao apresentar a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, os valores unitários foram devidamente apresentados, e o valor GLOBAL PROPOSTO, desta forma, como aludido e recomendado em diversos acórdãos dos Tribunais de Contas, não resta dúvidas quanto a possibilidade da abertura de diligências e possibilidade de correções da planilha de composição, sem a majoração do preço ofertado.

DIANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

- O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo, e, no mérito, requer-se o total provimento, com efeito de que seja a recorrente declarada CLASSIFICADA, para prosseguir no procedimento licitatório **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 006/2022**.

Termos em que

Pede deferimento

Guarapuava, 05/07/2022.

Assinado de forma digital por ANA PAULA SNAK PROENCA
ZIMERMANN:07842819980
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=76085620000132, ou=presencial, cn=ANA PAULA SNAK
PROENCA ZIMERMANN:07842819980
Dados: 2022.07.05 16:46:51 -03'00'

ANA PAULA S P ZIMERMANN

CONSTRUTORA ZIMERMANN LTDA